



GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 180 de 25 de setembro de 1997.

“Autoriza o Poder Executivo a transformar o Banco do Estado de Roraima S/A - BANER, em Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o Banco do Estado de Roraima S/A - BANER - em uma Instituição de Fomento, organizada sob forma de sociedade anônima de economia mista de capital fechado, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Boa Vista, que será denominada Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR - a qual poderá realizar operações em todo o Estado, nas formas da Lei.

Art. 2º - A Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR - terá como principais objetivos:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no Estado;**
- II - repassar recursos necessários ao financiamento da atividade privada mediante concessão de crédito de médio e longo prazos.**
- III - conceder empréstimos a micro e pequenas empresas, definidas na forma da Lei; e**
- IV - Incrementar a produção agropecuária por meio da concessão de financiamentos compatíveis com as atividades executadas por este setor.**

Parágrafo único. A Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR - poderá realizar quaisquer outras operações compatíveis com a sua natureza de Instituição de Fomento, observadas as normas aplicáveis à matéria, especialmente àquelas fixadas pelo Banco Central do Brasil.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º - O capital inicial da Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR - será dividido em ações ordinárias nominativas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, devendo, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) delas ser, necessariamente, subscritas e integralizadas pelo Estado de Roraima.

§ 1º - O Estado não poderá abrir mão do direito de voto correspondente às ações por ele detidas.

§ 2º - Os futuros aumentos de capital serão aprovados pela Assembléia Geral da Sociedade, observada a existência de recursos suficientes e disponíveis que garantam ao Estado a participação mínima estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 3º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado poderá participar do capital da instituição, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º - O valor do capital inicial, integralizado pelo Estado, será apurado, com base nos bens e direitos que forem transferidos à Instituição, pelo Poder Executivo.

§ 5º - O Governo do Estado poderá, visando a capitalização da Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR - autorizar a emissão por esta entidade de ações preferenciais, sem direito a voto, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 4º - Na integralização a que se refere o "caput" do artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar os seguintes recursos, bens e direitos próprios:

I - recursos obtidos com a alienação dos bens móveis e imóveis atualmente pertencentes ao Banco do Estado de Roraima S/A - BANER;

II - créditos que o Banco do Estado de Roraima S/A - BANER atualmente detenha em relação a terceiros;

III - bens atualmente pertencentes ao Banco do Estado de Roraima S/A - BANER; e

IV - recursos presentemente alocados ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER;



GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único - A Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR - aplicará os recursos originários da subscrição autorizada pelos incisos deste artigo, necessariamente, na implantação e operação de uma linha de crédito destinada a financiar planos, programas, projetos e atividades que atendam aos objetivos específicos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER - instituído pela Lei nº 023, de 21 de dezembro de 1992, e regulamentado através do Decreto nº 1.243-E, de 16 de maio de 1996, além do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Os depósitos captados pelo Banco do Estado de Roraima S/A - BANER - atendidos os preceitos legais e regulamentares, serão transferidos para o Banco do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A ou Caixa Econômica Federal.

Art. 6º - As operações de crédito, transferidas ao Governo do Estado, na forma desta Lei, serão cobradas pela Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR - observadas as taxas e encargos praticados pelo sistema financeiro e remuneração da Instituição, pelos serviços prestados.

Art. 7º - Os bens, direitos e obrigações do Banco do Estado de Roraima S/A - BANER - serão assumidos pelo Governo do Estado, respeitados os direitos dos acionistas minoritários.

Art 8º - Os bens móveis e imóveis que atualmente pertencem ao Banco do Estado de Roraima S/A - BANER - que não forem utilizados pela Agência de Fomento - AFERR - poderão ser:

I - cedidos a órgãos da Administração Direta ou Indireta que deles necessitem;

II - utilizados para dação em pagamento ou em garantia de dívidas do Estado ou de obrigações por ele assumidas;

III - alienados, mediante procedimento licitatório, nos termos da lei.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, a receita auferida poderá ser utilizada para a capitalização da instituição de que trata esta Lei, ou para o pagamento de dívidas do Estado ou que por ele tenham sido assumidas, também em razão desta Lei.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 9º - O Poder Executivo celebrará acordo com a União Federal visando a captação de recursos, podendo, para tanto, contrair empréstimos ou financiamentos no montante suficiente para atender as necessidades da transformação, nos termos do Protocolo assinado com a União Federal e o Banco Central do Brasil, em 29.07.1997.

§ 1º - Os financiamentos ou empréstimos a que se refere o “caput” deste artigo serão destinados:

I - ao financiamento da transformação do Banco do Estado de Roraima S/A - BANER - em Agência de Fomento;

II - à capitalização da Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR.

§ 2º - Os financiamentos e empréstimos de que trata o “caput” deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) anos, juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) e correção mensal pelo IGP-DI.

Art. 10 - Para obtenção dos financiamentos de que trata o Art. 8º desta Lei, poderá o Estado conceder, em garantia, as receitas próprias e os recursos previstos nos artigos 155, 157 e 159, I, “a” e II, todos da Constituição Federal.

§ 1º - Na hipótese de vinculação dos recursos previstos no “caput” deste artigo como garantia dos financiamentos, poderá ser estipulada autorização para que o Tesouro Nacional, em caso de inadimplência do Estado, saque as quantias referentes ao débito em atraso das contas do Estado onde se encontrarem tais recursos.

§ 2º - O Estado não poderá limitar, por qualquer meio, as quantias a serem repassadas, as receitas ou recursos oferecidos em garantia.

Art. 11 - Os funcionários do Banco do Estado de Roraima S/A BANER - passam a integrar o Quadro Especial na Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR - exceto os que optarem pelo Plano de Dispensa Incentivada, vedado o aproveitamento daqueles já desvinculados, anteriormente, do Quadro de Pessoal.

§ 1º - Ficam extintos o Quadro e as funções gratificadas existentes no Banco do Estado de Roraima S/A - BANER - a partir do momento em que seus titulares passarem a integrar o Quadro Especial constante do presente instrumento normativo.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - Os funcionários do Banco do Estado de Roraima S/A BANER - que optarem pela dispensa incentivada, farão jus, além das verbas legais de natureza trabalhista, a um salário bruto por ano de efetivo exercício na empresa, calculado na proporção de 1/12 avos por mês trabalhado.

§ 3º - A opção, a que se refere o Parágrafo anterior, deverá ser exercida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 4º - Os funcionários, integrantes do Quadro Especial de que trata o "caput" deste artigo, serão remunerados de acordo com o anexo desta Lei, obedecido o mesmo enquadramento funcional existente no BANER.

§ 5º - Os vencimentos, proventos e vantagens dos integrantes do Quadro Especial serão reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas utilizadas para o reajuste dos servidores vinculados às demais empresas de economia mistas do Estado, nos termos da política salarial vigente.

§ 6º - Os cargos, bem como o número de servidores constantes do anexo, serão extintos na medida que ficarem vagos.

§ 7º - Os funcionários da Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR só poderão ser dispensados após 02 (dois) anos da publicação desta Lei, salvo por justa causa.

Art. 12 - A Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A AFERR - terá Plano de Cargos e Salários próprio, a ser elaborado e submetido à aprovação do Poder Legislativo dentro do prazo de até 02 (dois) anos, a partir da sua criação.

Parágrafo único - A Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR - só poderá contratar novos funcionários na medida em que os funcionários do seu Quadro Especial forem totalmente aproveitados.

Art. 13 - Os servidores integrantes do Quadro Especial, não aproveitados pela Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR - serão colocados à disposição da Secretária de Administração do Governo Estadual para redistribuição aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 14 - Os funcionários da Agência de Fomento serão regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



GABINETE DO GOVERNADOR

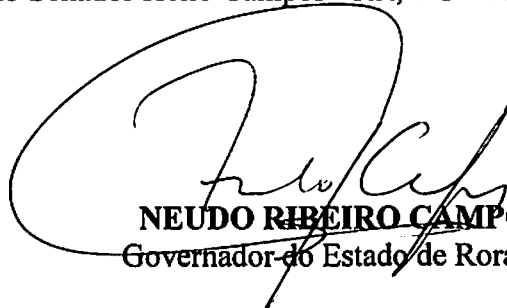
Art 15 - O Governo do Estado repassará à Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A - AFERR - até o dia 20 de cada mês, o valor correspondente ao pagamento dos servidores cedidos ao Estado na forma do disposto no Art. 10 desta Lei.

Art. 16 - Para execução do disposto neste Instrumento Normativo o Poder Executivo poderá, mediante Lei específica, abrir os necessários créditos adicionais ao orçamento estadual, até o montante dos recursos provenientes das operações de crédito autorizadas, bem como efetuar as demais adequações orçamentárias, no que couber, para o seu cumprimento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 25 de setembro de 1997.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO

QUADRO TÉCNICO	QUANTIDADE FUNCIONÁRIOS	TOTAL
Grupo Nível I	64	63.928,67
Grupo Nível II	50	34.304,11
Grupo Nível III	2	1.207,69
Grupo Nível IV	1	748,95
Grupo Nível V	25	16.079,36
Grupo Nível VI	1	938,44
QUADRO DE APOIO ADMINISTRATIVO		
Grupo Nível I	3	1.526,59
Grupo Nível II	3	1.284,57
Grupo Nível III	1	581,63
Grupo Nível IV	3	1.459,48
Grupo Nível V	1	421,53
Grupo Nível VI	2	962,36
Grupo Nível VII	2	882,84
Grupo Nível VIII	4	1.492,71
Grupo Nível IX	4	1.484,74
TOTAL	166	127.304,67